



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.001906/94-60
Recurso nº : 113272 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex de 1993
Recorrente : CERÂMICA GYOTOKU LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.085

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DO EXERCÍCIO DE 1991 - COMPENSAÇÃO

O art. 66 da Lei nº 8.383/91 regula, de forma abrangente, a compensação de créditos entre o contribuinte e a União, não limitando nem restringindo essa compensação a períodos de apuração ou a apenas alguns tipos de tributos. Constatado o indébito tributário, o contribuinte tem direito a compensar o valor pago indevidamente ou a maior, atualizado monetariamente, com os débitos apurados em períodos subseqüentes, podendo ainda optar pelo pedido de restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA GYOTOKU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para admitir a compensação pleiteada pela recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





Processo n° : 10875.001906/94-60
Acórdão n° : 103-19.085
Recurso n° : 113.272
Recorrente : CERÂMICA GYOTOKU LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, CERÂMICA GYOTOKU LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que ratificou o procedimento fiscal ao considerar indevida a compensação do imposto de renda a pagar relativo ao 2º semestre de 1992 (fls. 43)

A exigência fiscal decorre da compensação de valores recolhidos a maior em exercícios anteriores, no valor equivalente à 121.192,84 UFIR porque em desacordo com as regras disciplinadas no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 9º da IN/SRF nº 67/92.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou a impugnação, dentro do prazo regulamentar, alegando que o legislador, inspirado pelo princípio de equidade e utilidade, permitiu aos contribuintes o exercício da compensação entre créditos e débitos de natureza tributária, conforme o art. 66 da Lei nº 8.383/91. E, ao fazê-lo, não exigiu que o exercício desse direito ficasse na dependência de qualquer pronunciamento prévio da autoridade administrativa. Ao contrário, de forma expressa, diz a Lei que o próprio contribuinte poderá efetuar a compensação. Afirma ser irrelevante, o teor do § 4º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, determinando, ao Departamento da Receita Federal e ao INSS, a baixa de instruções necessárias ao disposto neste artigo. Entende que tal disposição refere-se às normas internas e visam instruir a máquina estatal quanto ao cumprimento da regra desse dispositivo legal. Por fim, questiona a legalidade da Instrução Normativa nº 67, aduzindo que não poderia este ato administrativo inovar o direito, estabelecendo, como estabeleceu, condições e regras a serem observadas pelos contribuintes.

A autoridade julgadora a quo alega que o contribuinte sabia da necessidade de instruções específicas para a materialização da compensação previstos no art. 66, § 4º, da Lei nº 8.383/91 e mesmo assim optou por efetuar-la. Por esta razão, descon-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10875.001906/94-60
Acórdão nº : 103-19.085

siderou a compensação e julgou improcedente a multa *ex officio* sobre a diferença de imposto a pagar. Sintetizou suas conclusões na seguinte ementa :

***IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO 1993/2º SEMESTRE 1992**

Compensação - os critérios relativos ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência.

Compensação indevida.

.....”

Ciente em 28/08/96 conforme atesta o AR de fls. 53, a autuada interpôs recurso protocolando seu apelo em 27/09/96. Em suas razões, reitera os argumentos expendidos na inicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10875.001906/94-60
Acórdão nº : 103-19.085

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata de analisar o lançamento do crédito tributário que considerou indevida a compensação efetuada pela recorrente que, credora de imposto relativo ao exercício de 1991 apurado na declaração de rendimentos, reduziu o valor do imposto a pagar do segundo semestre de 1992, já sob a égide da Lei nº 8.383/91.

Com se sabe, a Lei nº 8.383, de 30/12/91, introduziu importantes inovações no tratamento do indébito tributário, autorizando a compensação pelo próprio contribuinte ou mediante pedido de restituição em processo específico, do valor do tributo pago indevidamente ou a maior que o montante devido, corrigido monetariamente (art. 66 e parágrafos).

No âmbito do direito tributário, o instituto da compensação não tem o alcance que lhe confere o direito privado. Segundo RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro (In: Imposto de Renda, Lei nº 8.383/91, Questões Principais. São Paulo, Malheiros Editores, 1992, pág. 90), *a obrigação tributária é ex lege, isto é, depende de lei para ser instituída, não derivando, portanto, de convenção entre as partes. Como somente a lei pode estabelecer a instituição de tributo ou a sua extinção (art. 97, I, do C.T.N.), e sendo a compensação uma das formas de extinção do crédito tributário, no âmbito do direito tributário a compensação de créditos entre fisco e contribuinte fica condicionada à existência de lei que a autorize.*

De acordo com o art. 170 do C.T.N., a lei ordinária autorizará a compensação do crédito do contribuinte com os créditos tributários da Fazenda Pública. Inexistindo lei autorizadora, não há direito do contribuinte à compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.001906/94-60
Acórdão nº : 103-19.085

Pois bem, a Lei nº 8.383/91 entrou em vigor em 1º de janeiro de 1992 e pela leitura do seu art. 66, pode-se verificar que o texto legal regulou a compensação dos indébitos originários de pagamento indevido ou a maior que o devido, de forma suficientemente abrangente para alcançar todos os casos em que pode ocorrer o indébito tributário. Não há ressalvas nem impedimentos, até porque a compensação é um direito do contribuinte, podendo o mesmo renunciar a esse direito e optar pela via da repetição do indébito tributário.

Relativamente aos créditos constituídos anteriormente a 31/12/91, é de se observar que não há nada no art. 66 que permita a conclusão de que esses créditos não poderão ser compensados. Assim, não poderia a Instrução Normativa nº 67, de 26/05/92, ao dispor sobre a compensação de recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, de tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal, limitar e/ou impedir a compensação de *créditos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas apurados em declaração porque objeto de restituição automática por processamento eletrônico* (art. 9º). Se configurado o indébito tributário, o contribuinte pode, nos termos da Lei nº 8.383/91, optar pela compensação ou pelo pedido de restituição. O que não faz sentido é exigir o pagamento de certa quantia a título de tributo se este mesmo contribuinte é titular de crédito para com a Fazenda Nacional.

Demais disso, não há comprovação nos autos de que a recorrente teria efetivamente recebido a restituição que fez jus na declaração do exercício de 1991. O que existe são listagens expedidas pela CIEF (fls. 19) com informações acerca do processamento da mencionada declaração que apurou imposto a restituir. Tal documento não informa, não confirma nem atesta que a importância consignada na declaração foi, de fato, recebida pela recorrente. Permanece, portanto, o crédito informado na declaração de 1991, passível de compensação pelo seu valor monetariamente atualizado.

Assim, e considerando que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autorizou a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior com os tributos devidos em períodos subseqüentes, considerando a inexistência de provas nos autos de que a impor-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10875.001906/94-60
Acórdão nº : 103-19.085

tância objeto de restituição automática teria sido efetivamente restituída, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer e admitir a compensação pleiteada.

Ressalte-se, por oportuno, a necessidade de a autoridade administrativa encarregada da execução deste Acórdão verificar o recebimento, pela recorrente, do imposto consignado na declaração relativa ao exercício de 1991 para, se confirmado, adotar as providências a seu cargo.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1997.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES